



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157015 - DF (2022/0193854-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA - DF048428
ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO - DF054852
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF018641
RENATA MATIELLO DE GODOY QUAGLIO - SP183212
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA - DF020535
DANIELLE MARTINS SCHRÖDER - DF015071
THIAGO BEZE - DF029352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA: INSS *VERSUS* EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se ação objetivando ressarcimento de valores já pagos a título de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente em parte o pedido. O Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, especialmente o art. 86 e o 884 do CC. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria.

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157015 - DF (2022/0193854-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA - DF048428
ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO - DF054852
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF018641
RENATA MATIELLO DE GODOY QUAGLIO - SP183212
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA - DF020535
DANIELLE MARTINS SCHRÖDER - DF015071
THIAGO BEZE - DF029352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA: INSS *VERSUS* EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se ação objetivando ressarcimento de valores já pagos a título de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente em parte o pedido. O Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, especialmente o art. 86 e o 884 do CC. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria.

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação objetivando ressarcimento de valores já pagos a título de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente em parte o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ACÇÃO REGRESSIVA: INSS VERSUS EMPREGADOR. ACIDENTE DE

TRABALHO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. LEI N. 8.213/1994, ARTS. 19, 120, 121. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. BIS IN IDEM ENTRE AÇÃO REGRESSIVA E PAGAMENTO DE SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). NÃO CONFIGURADO. CULPA DA EMPRESA QUANTO AO ACIDENTE DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO. CULPA CONCORRENTE ENTRE EMPRESA E VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA.

1. A legitimidade passiva da empregadora/apelante foi decidida em decisão interlocutória, da qual a apelante não recorreu. Recurso não conhecido no ponto, em face da preclusão.

2. "A contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT não exime o empregador de sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho. O pagamento do seguro é uma obrigação tributária com natureza de contribuição social previdenciária que tem como fato gerador a atividade desenvolvida pela empresa contribuinte, não possuindo nenhuma ligação com a ocorrência efetiva do acidente de trabalho. Destina-se à cobertura da incapacidade laborativa decorrente da própria prestação do trabalho e não de fatos decorrentes de atos ilícitos por descumprimento de normas de segurança do trabalho. Precedentes" (TRF1, 6a Turma, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 16/03/2018).

3. A Lei 8.213/1991, na redação em vigor quando do ajuizamento da ação, estabelecia: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis" (Art. 120). "O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem" (Art. 121).

4. O art. 19 dessa mesma Lei dispõe que "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". O § 1º desse artigo estabelece que a "empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador».

5. "A responsabilidade civil da empresa recorrente é de natureza subjetiva, devendo ficar demonstrada a alegada omissão (negligência) quanto às normas de proteção à segurança e saúde do trabalhador, no manuseio de equipamentos ou na forma de realizar determinada atividade" (TRF1, 6a Turma, AC 0056078-48.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/03/2018).

6. Não prevalece o argumento de exclusiva culpa e negligência do obreiro/vítima apresentado pela empresa ré/apelante. Demonstrou-se, por meio de prova técnica, que a parte ré foi omissa no trato das normas de higiene e segurança do trabalho. A empresa apelante não produziu prova apta a elidir as conclusões das perícias e demonstrar ausência de responsabilidade pelo evento danoso ocorrido.

7. Também não se admite a hipótese de culpa concorrente entre apelante e trabalhador acidentado, porquanto a apelante não trouxe aos autos prova suficiente a demonstrar que o trabalhador havia sido treinado e orientado adequadamente quanto aos cuidados necessários ao tipo de serviço prestado.

8. Apelação de que se conhece parcialmente. Negado provimento à parte conhecida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

[...]

29. Destaca-se que ao longo dos aclaratórios, a Agravante, de fato, destacou que o v. acórdão foi omissivo com relação à tese de culpa exclusiva da vítima e falha na prestação de serviços de terceiro (CEB) pelo incidente que levou ao óbito do funcionário.

30. Isso porque é fato incontroverso nos autos que a CEB aprovou projeto de instalação de um poste que, sabidamente, tinha falhas, conforme Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal. Tal questão é ventilada diversas vezes em inúmeras petições durante o processo.

[...]

36. Neste ponto, é importante reforçar, ainda, que o Agravante não pretende que o e. STJ se debruce sobre qualquer prova anexada aos autos, mas tão somente determine o retorno dos autos para que o E. TRF-1 se pronuncie acerca de todos os pontos suscitados pelo Agravante, tendo em vista a nulidade do julgado que não fundamentou adequadamente a decisão, nos termos do Código de Processo Civil. Logo, também não há que se falar que a análise da matéria de fundo encontraria óbice no enunciado da súmula 7/STJ.

[...]

45. Assim, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a matéria debatida – ainda que ocorrendo em violação à dispositivo de lei federal – não há que se falar em ausência de prequestionamento e óbice ao conhecimento do recurso pelas súmulas 211/STJ e 282 e 356 do STF, por analogia.

46. Ainda que assim não fosse, a Agravante, em observância do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, realizou o apontamento nos Embargos de Declaração.

[...]

49. Insta destacar, todavia, que a r. decisão a quo, não obstante tenha aduzido que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desse C. STJ, não citou qualquer julgado no mesmo sentido do decisum recorrido, com afetação do incidente de resolução de demandas repetitivas, de modo que não restou demonstrado que o entendimento consolidado no âmbito dessa E. Corte Superior diverge da pretensão aduzida pela Agravante.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos

interesses da parte, como verificado na hipótese.

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, especialmente o art. 86 e o 884 do CC. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria.

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.157.015 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0193854-7

Número de Origem:

00146765520094013400 146765520094013400 2009147620 200934000147620

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA - DF048428

ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO - DF054852

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF018641

RENATA MATIELLO DE GODOY QUAGLIO - SP183212

INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA - DF020535

DANIELLE MARTINS SCHRÖDER - DF015071

THIAGO BEZE - DF029352

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA - DF048428

ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO - DF054852

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF018641

RENATA MATIELLO DE GODOY QUAGLIO - SP183212

INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA - DF020535

DANIELLE MARTINS SCHRÖDER - DF015071

THIAGO BEZE - DF029352

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023